

Por essas razões, nego seguimento ao Agravo, na forma regimental.
Brasília, em 3 de abril de 1997.
Ministro COSTA PORTO, Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769 - PARAÍBA (58ª Zona - Coxixola)
Agravante José Dudu de Amorim, candidato a Prefeito
Advogados Drs. Ana Carla Albuquerque de Carvalho e Outro
Agravado Procuradoria Regional Eleitoral/PB
Relator Ministro COSTA PORTO
Protocolo 1.218/97

O Exmº Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:
"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Dudu de Amorim, em razão de despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que inadmitiu Recurso Especial com respeito a Acórdão que manteve decisão da Junta Apuradora da 58ª Zona Eleitoral que não conheceu, por intencional, pedido de recontagem de votos.
Como o indica a Procuradoria-Geral Eleitoral
é incensurável o r. despacho que inadmitiu o apelo especial. Além dos dispositivos, alegados como violados, carecerem do devido questionamento, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do Eg. STF, tais normas não se aplicam à espécie, pois referem-se à impugnação de votos e não ao pedido de recontagem de votos previstos no art. 28 da Lei nº 9.100/95.
Por essas razões, nego seguimento ao Agravo, na forma regimental.
Brasília, em 2 de abril de 1997.
Ministro COSTA PORTO, Relator."

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.687 - RIO DE JANEIRO (98ª Zona - Campos dos Goytacazes)
Recorrentes Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e Outros
Advogados Drs. Francisco de Assis Pessanha e Outros
Recorrido Partido da Social Democracia Brasileira / PSDB
Advogado Dr. Jamilton Moraes Damasceno
Recurrido Procuradoria Regional Eleitoral/RJ
Relator Ministro COSTA PORTO
Protocolo 14.691/96

O Exmº Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:
"Trata-se de Recurso Especial interposto por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, e outros, contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que negou provimento a Agravo de Instrumento.
No mencionado Agravo, pretendiam os recorrentes a reforma de sentença que limitara os efeitos da declaração de inelegibilidade por abuso de poder econômico a três anos a partir das eleições de 1992 e não a partir do trânsito em julgado.
Embora não haja o Eminentíssimo Presidente do TRE/RJ providenciado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial e a intimação dos recorridos, opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que

"desde logo este Eg. TSE não conheça do recurso de agravo, por se revelar evidente a sua insubsistência. Tal solução encontra amparo nas disposições dos §§ 1º e 2º do art. 249 do CPC, segundo os quais não se suprirá a falta do ato que não prejudicar a parte e quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem se proveja a declaração de nulidade.

Por essas razões, nego seguimento ao Recurso, na forma regimental.
Brasília, em 3 de abril de 1997.
Ministro COSTA PORTO, Relator."

Abertura de Vista

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.640 - BAHIA (217ª Zona - Iramáia)
Impetrante Antônio Rodrigues Cairns, Prefeito eleito
Advogados Drs. Ademir Ismerim e Outros
Litconsorte Antônio Fernando Souza Ramos
Advogado Dr. José Cândido de Carvalho Filho e Outro
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral/BA
Relator Ministro COSTA LEITE
Protocolo 1.542/97

Fica aberta vista, pelo prazo de três dias, ao advogado, Dr. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, dos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.640 - BA, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro COSTA LEITE, Relator, na petição protocolada sob o nº 3.487/97.

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 034/97.

RESOLUÇÃO

19.820 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.517 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Ementa:

Dispõe sobre o disciplinamento da contratação de serviços de vigilância, de limpeza e conservação, executados de forma contínua em edifícios públicos no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14.04.94, resolve:

DA TERMINOLOGIA

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

§ 1º **ADIMPLEMENTO** é o cumprimento completo da prestação do serviço, ou de parcela deste, que põe termo à respectiva obrigação, total ou parcial, e cuja ocorrência esteja vinculada à emissão de documento de cobrança.

§ 2º **MONTANTE A** é o valor, em moeda corrente nacional, correspondente ao custo da remuneração da mão-de-obra, utilizada na execução dos serviços acrescida dos respectivos encargos sociais legais, obrigatórios e incidentes sobre os serviços contratados.

§ 3º **MONTANTE B** é o valor, em moeda corrente nacional,

correspondente aos demais itens componentes do custo direto inicial e demais insumos de aplicação direta no objeto do contrato, conforme a natureza dos serviços contratados.

§ 4º **PROGRAMAÇÃO** é o demonstrativo analítico organizado dos serviços e da frequência com que estes serão realizados, bem como suas áreas e/ou quantitativos.

§ 5º **PREÇO INICIAL** é o preço constante da proposta para a realização dos serviços.

§ 6º **DATA DA PROPOSTA** é aquela assinalada no respectivo ato convocatório para apresentação da proposta.

§ 7º **FÓRMULA DE REAJUSTE** é a expressão matemática que corrige o preço inicial contratado segundo as condições e índices previamente fixados no ato convocatório e termo contratual.

§ 8º **ÍNDICE DE CUSTO OU PREÇO** é o número-índice adotado para corrigir o preço inicial que reflita a efetiva variação de custo ou de preço de cada tipo de serviço.

§ 9º **PERIODICIDADE** é o intervalo de tempo entre dois reajustes sucessivos de preços.

§ 10 **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** é a taxa de despesas indiretas com administração, compreendendo despesas administrativas, lucro e tributos incidentes indiretamente sobre o serviço contratado.

I - **DESPESAS ADMINISTRATIVAS** correspondem ao rateio das despesas relativas aos gastos com mão-de-obra indireta, instalações e despesas operacionais;

II - **LUCRO** é a retribuição pelo emprego dos fatores de produção na execução do serviço contratado;

III - **TRIBUTOS INDIRETOS** compreendem os impostos sobre Serviços (ISS) e de Renda Retida na Fonte (IRRF), as contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Social sobre o Lucro (CSL), o Programa de Integração Social (PIS) e as taxas, desde que legalmente permitidas e devidamente identificadas, e outros instituídos pela legislação.

DAS PROPOSTAS

Art. 2º As propostas apresentadas, além do estipulado em lei, deverão conter:

§ 1º Planilha de custos e formação dos preços com detalhamento de todos os elementos que influam nos preços propostos para a contratação, discriminados em:

- I - Montante A detalhado conforme Anexo I;
- II - Montante B detalhado conforme Anexo II;
- III - Taxa de Administração, em percentual, detalhada conforme Anexo

a) A Taxa de Administração incidirá sobre os montantes A e B para aferição do menor preço proposto para a contratação.

DO REAJUSTE

Art. 3º A periodicidade de reajuste será definida no instrumento convocatório da licitação.

Art. 4º O reajuste de preços será calculado para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices estipulados para cada tipo de serviço.

DAS FÓRMULAS PARA O REAJUSTE

Art. 5º Sobre o valor relativo à mão-de-obra mais os respectivos encargos sociais (MONTANTE A), far-se-á incidir o Índice pactuado para a correção da Mão-de-Obra da região e, sobre a parcela relativa aos demais itens (MONTANTE B), o Índice pactuado de Evolução de Custos do Setor, conforme abaixo:

$$R = \left(1 + \frac{T}{100} \right) \left[\frac{1}{1,0} \right] A + \left[\frac{1}{2,0} \right] B$$

Art. 6º Na eventual alteração, pelo Governo, da taxa de encargos sociais, o reajuste será assim calculado:

$$R = \left(1 + \frac{T}{100}\right) \left[\frac{I}{1,0} \left(\frac{I - 1,0}{1,0} \right) + \frac{V}{0} \left(\frac{I \times E - 1,0 \times E}{1,0} \right) + \frac{B}{2,0} \left(\frac{I - 2,0}{2,0} \right) \right]$$

DOS CONTRATOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Art. 7º Para os contratos de LIMPEZA e CONSERVAÇÃO, têm-se as seguintes definições:

R = valor do reajustamento procurado.

I = o índice de mão-de-obra de limpeza, asseio e conservação - IMOL vigente na região à época da apresentação da proposta, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

I = o índice de mão-de-obra de limpeza, asseio e conservação - IMOL vigente na região, referente ao mês anterior àquele em que deva ocorrer o reajuste, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

I = o índice de evolução da custos do setor de limpeza, asseio e conservação - ILAC, referente à época da apresentação da proposta, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

I = o índice de Evolução de Custos do Setor de Limpeza, Asseio e Conservação - ILAC, referente ao mês anterior àquele em que deva ocorrer o reajuste, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

A = o valor do montante A, calculado a preços iniciais.

B = o valor do montante B, calculado a preços iniciais.

T = taxa de administração, valor percentual.

V = valor correspondente à remuneração, sem encargos-sociais, calculado a preços iniciais.

E = taxa de encargos sociais legais e obrigatórios à época do reajustamento.

E = taxa de encargos sociais legais e obrigatórios à época do reajustamento.

Art. 8º Nos estados onde o índice IMOL não for calculado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, admitir-se-á como índice o salário normativo da categoria homologado pelo órgão competente (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva), até a publicação do referido índice.

DO CONTRATO DE VIGILÂNCIA

Art. 9º Para os contratos de VIGILÂNCIA têm-se as seguintes definições:

R = valor do reajustamento procurado.

I = o índice de Remuneração e Encargos Sociais do Setor de Vigilância e Segurança vigente na região à época da apresentação da proposta, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

I = o índice de Remuneração e Encargos Sociais

do Setor de Vigilância e Segurança vigente na região, referente ao mês anterior àquele em que deva ocorrer o reajuste, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

I = o índice de Insumos Diversos do Setor de Vigilância e Segurança à época de apresentação da proposta, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

I = o índice de Insumos Diversos do Setor de Vigilância e Segurança referente ao mês anterior àquele em que deva ocorrer o reajuste, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

A = o valor do montante A, calculado a preços iniciais.

B = o valor do montante B, calculado a preços iniciais.

T = taxa de administração, valor percentual.

V = valor correspondente à remuneração, sem encargos sociais, calculado a preços iniciais.

E = taxa de encargos sociais constante da 1,0 proposta.

E = taxa de encargos sociais, legais e obrigatórios à época do reajustamento.

DA AVALIAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS

Art. 10 Sem prejuízo das demais avaliações previstas legalmente, as rubricas constantes dos anexos desta Resolução deverão ser objeto de avaliação pela Administração, devendo o contratado comprovar a realização das despesas nelas previstas, ou a sua regular apropriação, quando couber.

Parágrafo único - A não comprovação das despesas a que se refere o caput deste artigo implicará na devolução e/ou glosa dos valores faturados a este título.

Art. 11 A avaliação a que se refere o artigo anterior recairá sobre as rubricas abaixo discriminadas e obedecerá à seguinte periodicidade:

I - Montante A (Anexo I): os Grupos B (2.2) e C (2.3), a cada 12 meses ou ao término do contrato, o que ocorrer primeiro;

II - Montante B (Anexo II):

a. Material de Limpeza (1), Vale Transporte (5) e Vale Alimentação (6), mensalmente;

b. Demais rubricas, a cada 12 meses ou ao término do contrato, o que ocorrer primeiro.

III - Taxa de Administração (Anexo III): Despesas Administrativas (1), a cada 12 meses ou ao término do contrato, o que ocorrer primeiro.

Art. 12 Em cumprimento ao que dispõe o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, compete ao Tribunal Eleitoral aferir a compatibilidade dos preços e/ou percentuais propostos em licitação com os praticados no mercado, desclassificando as propostas com eles incompatíveis.

Parágrafo único - A taxa de lucro estipulada pelo licitante deverá ser objeto de avaliação pelo Tribunal Eleitoral, devendo este promover estudos, previamente à licitação, para determinar a sua aceitabilidade.

DO PAGAMENTO

Art. 13 O prazo de pagamento, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 O pagamento, quando houver reajuste, far-se-á por meio de dois tipos de faturas, sendo uma principal, correspondente aos preços iniciais, e outra suplementar, relativa ao valor do reajustamento devido.

Art. 15 Incumbirão à contratada a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso e demonstração analítica de cada reajuste a ser aprovado pelo contratante.

Art. 16 O pagamento somente poderá ser efetuado após a comprovação do recolhimento dos encargos sociais, contribuições e tributos devidos e atestada a conformidade dos serviços, de acordo com as exigências contratuais.

Art. 17 A comprovação de que trata o artigo anterior será demonstrada mediante apresentação de documentos oficiais, individualizados e identificados por contrato, correspondentes ao mês do adimplimento da obrigação ou, excepcionalmente, do mês anterior, quando ainda não vencidas as referidas contribuições.

Art. 18 Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês em que ocorrer a periodicidade, o reajuste será calculado de acordo com os últimos índices conhecidos, cabendo, quando publicados os índices definitivos, a elaboração de novos

cálculos, sendo efetuadas as compensações devidas.

DA ALTERAÇÃO DO EFETIVO DE PESSOAL

Art. 19 Nos casos de alteração do efetivo de pessoal, resultante de acréscimo ou redução abrangidas pelos serviços de limpeza, conservação e de vigilância ou de alteração do quantitativo do objeto contratado, segundo determinação da contratante deverá, preliminarmente:

§ 1º Computar o novo efetivo, sempre remunerado aos preços iniciais fixados na proposta, obtendo, assim, o total da parcela de encargos sociais (Vo)

§ 2º Aplicar sobre a nova parcela o percentual relativo a encargos sociais, estabelecendo, desta forma, o novo valor do Montante A, conforme discriminado no Anexo I.

§ 3º Aplicar, finalmente, sobre a remuneração mensal resultante de correção em face do acréscimo ou decréscimo do efetivo de pessoal, o percentual dos demais componentes do custo *incidentes sobre a parcela acrescida* (Anexo II), estabelecendo, por consequência, o novo valor do Montante B.

Art. 20 As parcelas assim obtidas comporão o cálculo básico da fatura principal corrigida, a qual, no caso de reajuste de preço, servirá de base à elaboração da fatura suplementar decorrente, calculada esta em conformidade com o prescrito no reajuste.

Art. 21 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões dos serviços até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Para os contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação, poderá o Tribunal Eleitoral estabelecer limites em relação à extensão da área a ser limpa por pessoa contratada.

Art. 23 A Secretaria de Controle Interno expedirá Instrução Normativa, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinando os critérios a serem observados para aceitabilidade da taxa de lucro estabelecida pelos contratantes.

Parágrafo único - A Instrução Normativa a que se refere o *caput* deste artigo servirá de parâmetro para o estabelecimento de critérios de aceitabilidade da taxa de lucro no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 24 Os anexos desta Resolução serão atualizados, sempre que necessário, pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral, através de Instrução Normativa, devendo ser publicada no Diário Oficial.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Costa Porto, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduar Alckmin.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 11 de março de 1997.

ANEXO I MONTANTE A

Categoria profissional:		VALOR	
DISCRIMINAÇÃO		EM MOEDA CORRENTE	
1. Remuneração (1.1 + 1.2)			
1.1 Salário			
1.2. Adicionais sobre o salário (1.1)	PERCENTUAL	VALOR	
		EM MOEDA CORRENTE	
a. Adicional noturno			
b. Adicional de insalubridade			
c. Adicional de periculosidade			
d. Adicional de risco de vida			
2. Encargos sociais incidentes sobre o valor da remuneração (1)			
2.1. Grupo A			
a. INSS Contribuição Empresa			
b. SESI/SESC			
c. SENAI/SENAC			
d. INCRA			
e. Salário Educação			
f. FGTS			
g. SAT (médio)			
h. SEBRAE			
2.2. Grupo B			
a. Férias			
b. Auxílio Doença			
c. Licença Maternidade/Paternidade			
d. Faltas Legais			
e. Acidente de Trabalho			
f. Aviso Prévio			
g. 13º Salário			

2.3. Grupo C		
a. Aviso Prévio Indenizado		
b. Indenização Adicional		
c. FGTS nas Rescisões sem Justa Causa		
2.4. Grupo D		
a. Incidência dos encargos do Grupo A sobre os itens do Grupo B		
= Valor total da mão-de-obra (1 + 2)		

Nota Explicativa: A inclusão dos itens da planilha de custos acima dependerá das categorias profissionais abrangidas na contratação e das peculiaridades do respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

ANEXO II MONTANTE B

ITEM	VALOR EM MOEDA CORRENTE	PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VALOR DA REMUNERAÇÃO*
1. Material de limpeza (especificar, incluindo as quantidades a serem utilizadas)		
2. Uniforme		
3. Depreciação de equipamentos utilizados		
4. Manutenção de equipamentos utilizados		
5. Vale Transporte		
6. Vale Alimentação		
7. Treinamento		
8. Seguro de vida		
9. Outros (especificar)		
= Total do Montante B		

* Para fins de projeção de custos do Montante B no caso de alteração do efetivo de pessoal.

Nota Explicativa: A inclusão dos itens da planilha de custos acima dependerá da natureza da contratação e, ainda, das peculiaridades do respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

ANEXO III TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

ITEM	VALOR EM MOEDA CORRENTE	PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE MONTANTES A E B
1. Despesas Administrativas (especificar)		
2. Lucro		
3. Tributos indiretos		
3.1. ISS sobre faturamento (....%)*		
3.2. IRRF sobre faturamento (....%)*		
3.3. COFINS sobre faturamento (....%)*		
3.4. PIS sobre faturamento (....%)*		
3.5. Contribuição Social sobre o Lucro (....%)*		
3.6. Taxas (especificar)		
= Taxa Global de Administração (1 + 2 + 3)		

* Percentuais legalmente estabelecidos.

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira

Protocolo nº 1.867/97

Relatório ao Poder Judiciário do mês de fevereiro de 1997, referente a R\$ 9.096.95, conforme autorização do Excelentíssimo Senhor

Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	R\$	665.384,23
Partido Progressista Brasileiro	PPB	R\$	536.996,37
Partido da Frente Liberal	PFL	R\$	455.820,26
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	R\$	439.579,61
Partido dos Trabalhadores	PT	R\$	389.047,55
Partido Democrático Trabalhista	PDT	R\$	228.643,17
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	R\$	177.333,82
Partido Liberal	PL	R\$	26.257,73
Partido Socialista Brasileiro	PSB	R\$	24.561,83
Partido Comunista do Brasil	PC do B	R\$	17.778,23
Partido Social Democrático	PSD	R\$	7.602,83
Partido da Mobilização Nacional	PMN	R\$	7.602,83
Partido Social Cristão	PSC	R\$	5.906,93
Partido Popular Socialista	PPS	R\$	4.211,03